

Ofício nº 2173/2017-GAPRE

Maringá, 26 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 14/2017 apresentado pelo Vereador **Carlos Emar Mariucci** para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para a sede campestre do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá e Região - SINCOMAR, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente,



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06

Ilustríssimo Senhor Vereador Carlos Emar Marucci

Vimos à presença de Vossa Senhoria, em resposta ao Requerimento nº 14/2017, informar que não há viabilidade para se propor lei que conceda isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a Sede Campestre do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá e Região – SINCOMAR, ainda que em contrapartida o referido sindicato possa ofertar gratuitamente uma escolinha de futebol para a comunidade maringaense pelos seguintes fundamentos:

1. conceder isenção de imposto para Sede Campestre de Sindicato fere os Princípios Constitucionais da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público. No caso em tela a exoneração beneficiaria um local particular e que é de interesse geral da população. O princípio da Supremacia, também conhecido como da Finalidade Pública, tem como pressuposto o interesse público, busca a efetivação do bem comum. Está previsto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, e reforçado no *caput* do art. 37; Significa a sobreposição do interesse público sobre o individual. Todas as renúncias fiscais devem estar fundamentadas no interesse público e bem comum, e no presente caso, não foi detectado o interesse público;

2. o imóvel a ser beneficiado não cumpre o Princípio da Finalidade e conceder benefício para este, contraria a vontade da própria Constituição Federal que só permite exonerar de tributos o patrimônio utilizado para as finalidades essenciais de sindicato e mediante o cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. As Sedes Sociais ou Campestras são utilizadas somente por associados que pagam mensalidades para que possam usufruir de suas dependências ou atividades, e neste caso, estaria se beneficiando um local de diversão que não é aberto ou extensivo ao público em geral;

3. fere os Princípio da Isonomia e da Impessoalidade beneficiar uma Sede Campestre em detrimento de outras entidades, ainda que esta Sede tenha intenção de prestar algum serviço filantrópico. Ressalta-se ainda que, se fosse concedida a isenção, haveria uma renúncia fiscal não albergada no interesse público;

4. a contrapartida proposta - escolinha de futebol, não pode ser considerada para fins de compensação da renúncia que representa a isenção, pois o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que a contrapartida ou compensação deve ser por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; qualquer renúncia fiscal, além de estar previamente mensurada no Orçamento Municipal, ainda deve cumprir as exigências e estar pautada nas normas vigentes, e devidamente demonstrada sua transparência perante o Tribunal de Contas.

O fundamento de uma isenção é de melhorar a situação daqueles que são hipossuficiente ou estão desfavorecidos, equilibrar uma situação ou fazer justiça, ou ainda fomentar um local. A isenção tem obrigatoriamente que se pautar nos Princípios da capacidade contributiva do contribuinte, economicidade e desenvolvimento econômico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06

de alguma região, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, há de se respeitar os Princípios da Legalidade, Anterioridade e Transparência Orçamentária.¹ Quando se propõe uma renúncia de receitas, obrigatoriamente, há que se cumprir o art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enumerou de forma MINUCIOSA e EXPRESSA o que é uma renúncia fiscal:

Art. 14 (...)

*§ 1º A renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção de caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.*

O orçamento público municipal deve, obrigatoriamente e previamente, de ser acompanhado do demonstrativo dos efeitos de todas as renúncias e subvenções, entre elas as isenções, conforme estabelece o art. 165, § 6º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige o cumprimento dos requisitos do seu art. 14, para que haja a concessão de benefícios tributários que impliquem em renúncia de receita:

a) o benefício ou incentivo deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) a criação do benefício ou incentivo atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o incentivo ou benefício seja considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária (art. 5º II), na forma do artigo 12 da LRF, devendo o proponente demonstrar que tais incentivos ou benefícios não afetarão as metas de resultado previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 4º, § 2º, V); ou

d) a concessão do benefício ou incentivo deve estar acompanhada de medidas de compensação (para o exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

¹.TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 13ª ed., Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006, p. 308/309



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06

Para se observar a Transparência Fiscal, o orçamento deve ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não podendo a isenção ser concedida ocultamente sem a mensuração dos seus efeitos sobre o Tesouro Municipal. Além disso, deve ser acompanhado das medidas de compensação do valor renunciado por meio de aumento de receita (elevação de alíquota de algum tributo, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição).

Não se tem como prever o impacto desta medida isentiva na arrecadação municipal, pois outras entidades em situação similar poderiam se sentir prejudicadas e requerer o mesmo benefício; e nem como estes valores deverão ser compensados, e ainda, qual tributo vai ser criado ou majorado para compensar a perda na arrecadação, com isto, o Legislativo não cumpriu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, somos desfavoráveis a criação de Lei para isenção de tributos de quaisquer Sedes Campestres ou de Lazer.

Maringá, 14 de fevereiro de 2017.

Orlando Chiqueto Rodrigues
Secretário Municipal de Fazenda

de acordo:

Ulisses de Jesus Maia
Prefeito Municipal